



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.901070/2008-42  
**Recurso n°** 922.187 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-001.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** LONDRINA BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NA FONTE SOBRE RECEITAS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

Aportados ao processo os comprovantes de retenção do imposto, elementos apontados na instância precedente como impeditivo do acolhimento do pedido formalizado pelo contribuinte, há de se reconhecer o direito creditório deles decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

LONDRINA BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedidos de compensação, em que o crédito apontado para o encontro de contas refere-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003.

As compensações deixaram de ser homologadas (Despacho Decisório de fls. 56) com base na alegação de que não foi possível confirmar a apuração do crédito (o valor informado na DIPJ – R\$ 622.150,51 – não correspondeu ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP – R\$ 591.420,65).

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou:

- que, após a transmissão da primeira PER/DCOMP, em 07 de abril de 2004, verificou que omitira valor referente à retenção de IRRF feita pelo Unibanco, no valor de R\$ 30.729,86;

- que promoveu retificação que não foi considerada pela Receita Federal;

- que o valor de R\$ 30.729,86 representativo da diferença apontada no despacho decisório, referir-se-ia ao imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras, código 3426, retido pela fonte pagadora UNIBANCO;

- que teria direito à integral compensação dos valores indicados, razão pela qual apresentava, para fins de comprovação, documentos de sua escrituração contábil-fiscal;

Requeru, ao final, o reconhecimento do direito creditório e a homologação integral das compensações efetuadas, ou, se necessário, a realização de diligência.

Por meio do acórdão nº 12-27.519, de 07 de dezembro de 2009, fls. 251/255, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro decretou a nulidade do Despacho Decisório de fls. 56, sob o argumento de que a motivação indicada pela autoridade administrativa não guardava relação com a matéria submetida à análise.

Em virtude de tal decisão, novo Despacho Decisório foi proferido (fls. 359/362), no qual foi reconhecido o direito creditório de R\$ 31.602,62, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite desse crédito.

Cientificada do referido Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 377/387), momento em que alegou:

- que o saldo negativo objeto de apuração na DIPJ/2004, ficha 12 A, no valor de R\$ 622.150,11, é decorrente exclusivamente do IRRF não utilizado no decorrer de 2003 para dedução de estimativas mensais, cujas fontes pagadoras estão relacionadas às fls. 381, sendo que não foram reconhecidas pela Receita Federal as retenções de código 6800 do UNIBANCO, CNPJ nº 33.700.394/0001-40, no valor de R\$ 590.547,89;

- que tal ocorrência não invalida o direito de utilizar o IRRF, vez que o instrumento de comprovação das retenções é o informe de rendimentos, o qual solicitou uma 2ª via à fonte pagadora;

- que os registros contábeis constantes dos Livros Razão e Diário, conta 1.1.5.01.003 - IR Fonte a Compensar (anexo 6) atendem ao disposto no RIR/99, artigos 258 e 259, em especial em relação aos valores não localizados no sistema da Receita Federal referente às aplicações listadas à fl. 383;

- que a beneficiária dos rendimentos não pode ser prejudicada devido a não localização da comprovação da retenção sofrida, pois não tem acesso nem responsabilidades sobre informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal;

- que, atendendo à legislação, declarou os rendimentos de que decorreu o IRRF na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, de R\$ 4.848.087,64, transferidos da conta contábil nº 3.2.1.01. 001, 004, 005, 006 e 007, conforme relação de fl. 385;

- que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 622.150,51, foi devidamente comprovado e, por gozar de liquidez e certeza, é passível de compensação;

Requeru diligência, caso a Receita Federal julgasse frágil a prova documental apresentada.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os elementos reunidos ao processo, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-37.369, de 19 de maio de 2011, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Para análise da liquidez e certeza do crédito que o contribuinte alega ser restituível ou compensável, faz-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente. Inexistindo certeza e liquidez, indefere-se a compensação declarada.

Processo nº 10073.901070/2008-42  
Acórdão n.º **1301-001.054**

**S1-C3T1**  
Fl. 632

---

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 582/592, por meio do qual, renovando a argumentação expendida na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, inclusive em relação ao pedido de diligência, protesta pela posterior juntada dos informes de rendimentos do UNIBANCO.

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia posta no presente processo está representada pelo não reconhecimento pela autoridade administrativa competente de parte do crédito apontado pela contribuinte para fins de compensação.

A contribuinte indicou em Declarações de Compensação (PER/DCOMP) crédito no montante de R\$ 591.420,65, enquanto na Declaração de Informações relativa ao ano-calendário de 2003 (DIPJ/2004) o SALDO NEGATIVO informado foi de R\$ 622.150,51.

Em virtude tal divergência, a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos (fls. 53/54).

Não identifico nos autos resposta da contribuinte à referida intimação.

Fundamentada na divergência em referência, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, Rio de Janeiro, emitiu Despacho Decisório (fls. 56/63) deixando de homologar as compensações pleiteadas.

Apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 65/79), a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entendendo que a motivação indicada no Despacho Decisório para não reconhecer o direito creditório da contribuinte não poderia ser aceita, declarou nulo o citado Despacho.

Diante de tal decisão, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda intimou a contribuinte a apresentar a comprovação da retenção na fonte, código 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa), no montante de R\$ 621.277,75 (fls. 343).

Em resposta, a contribuinte solicitou concessão de prazo adicional de trinta dias, tempo necessário, pelo que alegou, para que o Banco ITAÚ/UNIBANCO fornecesse os extratos das aplicações financeiras (fls. 345/346).

A solicitação de prorrogação em questão foi deferida, conforme registro de fls. 345.

Às fls. 353, consta correspondência da contribuinte em que ela informa que está apresentando “*cópia parcial dos Extratos de Aplicações Financeiras do Banco Itaú – Unibanco do ano de 2003*”.

Tomando por base a documentação apresentada pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda emitiu novo Despacho Decisório (fls. 359/362), do qual releva destacar os seguintes pontos:

i) a DCOMP nº 26880.41918.180806.1.7.02-3580 não foi admitida como retificadora da de número 09276.36752.070404.1.3.02-1327, vez que a contribuinte pretendeu aumentar o valor do débito objeto de compensação, o que é vedado pela legislação;

ii) diante do disposto no item anterior, o valor do crédito passível de reconhecimento ficou limitado a R\$ 591.420,65;

iii) de acordo com a DIPJ e com as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, o SALDO NEGATIVO apontado para o encontro de contas decorreu exclusivamente de imposto de renda retido na fonte, conforme quadro abaixo;

CNPJ – Fonte Pagadora	Código	Valor (R\$)
33.700.394/0001-40	3426	621.277,75
58.160.789/0001-28	3426	872,76
TOTAL	3426	622.150,51

iv) os controles internos da Receita Federal indicaram as seguintes retenções:

CNPJ – Fonte Pagadora	Código	Valor (R\$)
33.700.394/0001-40	3426	30.729,86
58.160.789/0001-28	3426/6800	872,76
TOTAL	3426/6800	31.602,62

iv) em virtude de tais constatações, foi reconhecido o direito creditório de R\$ 31.602,62.

Apresentada (nova) Manifestação de Inconformidade (fls. 377/387), os pedidos ali veiculados foram indeferidos pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro sob os seguintes fundamentos:

a) os elementos reunidos ao processo permitem a apreciação da controvérsia, sendo desnecessária, assim, a realização de diligência;

b) a contribuinte afirmou que registrou em sua contabilidade valores de rendimentos brutos em aplicações financeiras de R\$ 2.952.739,38 e retenções de imposto de R\$ 590.547,89, porém, apesar de intimada, não aportou aos autos o suporte documental relativo a tais registros;

c) os rendimentos e retenções descritos nos documentos trazidos ao processo (fls. 351 e 358 – Informes do UNIBANCO) não guardam relação com os valores apontados pela contribuinte; e

d) a ausência de comprovação documental não autoriza reconhecimento de direito creditório em montante superior ao apontado no despacho decisório contestado.

Por ocasião do julgamento em segunda instância, a contribuinte, alegando a ocorrência de fato superveniente, protocolizou petição, por meio da qual requereu a juntada aos

autos de cópias autenticadas de segunda via de informe de rendimentos, correspondentes extratos de aplicação financeira e Carta Declaração da fonte pagadora. Por fim, solicitou o reconhecimento do crédito na sua integralidade.

Em que pese a ausência de maiores considerações acerca do alegado “fato superveniente” por parte da Recorrente, aprecio, em homenagem ao princípio da verdade material, a documentação aportada ao processo.

Em correspondência datada de 30 de agosto de 2012, ITAÚ UNIBANCO S/A esclarece à Recorrente que, de fato, constatou que a retenção no valor de R\$ 590.547,89 não foi informada em DIRF relativa ao ano-calendário de 2003. Esclarece que, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.216, de 2011, a retificação só é autorizada para os últimos seis anos, o que impossibilitou a inclusão dos valores que compunham a referida retenção.

Em anexo à referida correspondência, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou extratos das aplicações financeiras e os correspondentes informes de rendimentos, comprovando a retenção do montante de R\$ 590.547,89.

Penso que o argumento da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda no sentido de que, em razão da não aceitação da retificação da DCOMP nº 09276.36752.070404.1.3.02-1327, o valor limite do crédito que poderá ser reconhecido é de R\$ R\$ 591.420,65 (Despacho Decisório – fls. 360), não pode prosperar.

Com efeito, ainda que algum questionamento possa ser feito na homologação da compensação cujo débito a contribuinte pretendeu alterar<sup>1</sup>, entendo que, a partir da determinação para que fosse empreendida a análise manual da compensação pleiteada, deve-se considerar, ao menos no que diz respeito ao reconhecimento do direito creditório, o valor efetivo do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 (R\$ 622.150,51, resultado da soma de R\$ 31.602,62, anteriormente reconhecido, com R\$ 590.547,89, que ora se reconhece).

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 590.547,89.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

<sup>1</sup> De acordo com o Despacho Decisório, a retificação não foi admitida em razão do aumento do valor do débito que se pretendeu compensar, o que é vedado pela legislação de regência.

Processo nº 10073.901070/2008-42  
Acórdão n.º **1301-001.054**

**S1-C3T1**  
Fl. 636

---

CÓPIA